AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207612 - PR (2024/0434320-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KARLOS EDUARDO SOUZA MAFRA QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALFREDO ANTONIO CANEVER - PR005097
		ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
		ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que o agravante foi flagrado conduzindo sua motoneta sob efeito efeito de álcool. Em revista pessoal, encontraram com o indivíduo um recipiente contendo 12 comprimidos de ecstasy, noticiando-se, ainda, que foram extraídas do celular do acusado diversas conversas relacionadas ao tráfico de drogas por ele exercido, inclusive a compra de substâncias psicotrópicas em outro estado – elementos que demonstram a gravidade concreta das condutas imputadas e indicam a periculosidade do agente.

3. Ademais, corroborando os indícios que acenam para a índole duvidosa do acusado, apontou-se que tal indivíduo já havia sido preso em flagrante por dirigir embriagado em 2020, o que demonstra uma reiteração em delito de mesma natureza. Não bastasse isso, relata-se que, embora tenha sido surpreendido em flagrante nos presentes autos, o

Documento eletrônico VDA45896505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/02/2025 14:13:58
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 86f7a76e-854f-42c3-b013-b13c8035a7a7

agravante não foi formalmente autuado, pois, durante a elaboração dos documentos pertinentes, fugiu da cela temporária da delegacia, pegou a motoneta e seguiu em direção desconhecida, permanecendo em local incerto até os dias de hoje, cenário este que evidencia, portanto, um claro risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, caso mantida a liberdade do acusado.

4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

5. Além disso, **s**egundo a Suprema Corte, "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva" (HC 215663 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022).

6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45896505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/02/2025 14:13:58
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 86f7a76e-854f-42c3-b013-b13c8035a7a7

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207612 - PR (2024/0434320-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KARLOS EDUARDO SOUZA MAFRA QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALFREDO ANTONIO CANEVER - PR005097
		ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
		ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que o agravante foi flagrado conduzindo sua motoneta sob efeito efeito de álcool. Em revista pessoal, encontraram com o indivíduo um recipiente contendo 12 comprimidos de ecstasy, noticiando-se, ainda, que foram extraídas do celular do acusado diversas conversas relacionadas ao tráfico de drogas por ele exercido, inclusive a compra de substâncias psicotrópicas em outro estado – elementos que demonstram a gravidade concreta das condutas imputadas e indicam a periculosidade do agente.

3. Ademais, corroborando os indícios que acenam para a índole duvidosa do acusado, apontou-se que tal indivíduo já havia sido preso em flagrante por dirigir embriagado em 2020, o que demonstra uma reiteração em delito de mesma natureza. Não bastasse isso, relata-se que, embora tenha sido surpreendido em flagrante nos presentes autos, o

Documento eletrônico VDA45658979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 10:50:02
Código de Controle do Documento: c7b433eb-f63a-4918-8e81-07fefd7e1a28

agravante não foi formalmente autuado, pois, durante a elaboração dos documentos pertinentes, fugiu da cela temporária da delegacia, pegou a motoneta e seguiu em direção desconhecida, permanecendo em local incerto até os dias de hoje, cenário este que evidencia, portanto, um claro risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, caso mantida a liberdade do acusado.
4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
5. Além disso, **s**egundo a Suprema Corte, "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva" (HC 215663 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022).
6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KARLOS EDUARDO SOUZA MAFRA QUEIROZ contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 435/446), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Na presente oportunidade, o agravante insiste na tese sobre ausência de fundamentação idônea e requisitos para a prisão preventiva, ressaltando a inexistência de demonstração dos elementos concretos que evidenciem o *periculum libertatis* e, por conseguinte, a necessidade da custódia cautelar, não devendo ser desprezada a existência de condições pessoais favoráveis ao acusado, a desproporcionalidade da medida extrema e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Diante disso, requer seja conhecido e provido o presente agravo para reformar a decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45658979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 10:50:02
Código de Controle do Documento: c7b433eb-f63a-4918-8e81-07fefd7e1a28

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o recorrente, ora agravante, teve a prisão preventiva decretada contra si, sendo, ainda, denunciado e condenado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 306, *caput*, §1º, inciso II, e §2º, do CTB e art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Conforme relatado na decisão agravada, busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do acusado, alegando-se a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

> *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Documento eletrônico VDA45658979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 10:50:02
Código de Controle do Documento: c7b433eb-f63a-4918-8e81-07fefd7e1a28

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia decretada pelo Juízo de origem e, transcrevendo os seus fundamentos, assim ponderou (e-STJ fls. 402/408):

> *(...) De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", sendo admitida pela doutrina e jurisprudência somente nas hipóteses em que exista demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, flagrante ilegalidade ou abuso de poder.*
>
> *Demais disso, sabe-se que a prisão preventiva é instituto que visa resguardar o meio social do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e conferir efetividade à persecução criminal. Para sua decretação, é imprescindível a presença dos requisitos fumus comissi delicti e periculum libertatis (art. 312 do Código de Processo Penal), acompanhados de ao menos uma das condições de admissibilidade do art. 313 do Diploma Processual Penal.*
>
> *Acerca da decretação da prisão preventiva, consta que a cautelar máxima foi decretada em 26/03/2024, sob os seguintes termos (mov. 13.1, dos autos n.º 0002946-71.2024.8.16.0069):*
>
> > *3.1. Da prisão preventiva*
> >
> > *Com efeito, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indicio suficiente de autoria". Por sua vez, o artigo 313 do Código de Processo Penal admite a prisão preventiva nos seguintes casos [...] No presente caso, o representado, em tese, cometeu o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343/2006, cuja pena máxima ultrapassa 4 anos, circunstancia que torna admissível a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Os pressupostos para a decretação da prisão cautelar se fazem presentes na espécie. Com efeito, a existência do crime está suficientemente comprovada, conforme apurado no Inquérito Policial n° 79509/2024 (autos principais n° 0002601- 08.2024.8.16.0069), cujas peças foram encartadas no presente feito. Segundo consta, no final da manhã de 16/03/2024, o ora representado foi abordado por policiais militares locais enquanto conduzia sua motoneta HONDA /BIZ 125, placa*

Documento eletrônico VDA45658979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 10:50:02
Código de Controle do Documento: c7b433eb-f63a-4918-8e81-07fefd7e1a28

ASM6960, pelas imediações da Avenida Mato Grosso, nesta cidade e comarca, pois a dirigia em segue- sague. Durante a abordagem, os militares constataram sinais característicos de alteração de sua capacidade psicomotora em razão da influência de álcool. Em revista pessoal, localizaram com o mesmo um recipiente contendo 12 unidades da droga conhecida como ecstasy, sendo, na ocasião, também apreendidos seu aparelho celular e a motoneta. Conforme boletim de ocorrência:

> *"NESTA DATA, A EQUIPE ESTAVA EM PATRULHAMENTO PELA AVENIDA MATO GROSSO, QUANDO NAS PROXIMIDADES DO NUMERAL 441 VISUALIZOU UMA MOTONETA HONDA BIZ DE COR PRETA, PLACA ASM6960, TRANSITANDO EM ZIG-ZAG E EM SEGUIDA PAROU SOBRE A CALCADA DA VIA. DIANTE DA SITUACAO, A EQUIPE DECIDIU PELA ABORDAGEM POLICIAL, ONDE, POSTERIORMENTE, O RAPAZ FOI IDENTIFICADO COMO KARLOS EDUARDO SOUZA MAFRA QUEIROZ. DURANTE A BUSCA PESSOAL, FOI LOCALIZADO EM SEU BOLSO DIRETO DO SHORTS, UM RECIPIENTE DE PLASTICO, DE COR AZUL, O QUAL ARMAZENAVA 12 UNIDADES DE SUBSTANCIA ANALOGA AO ECSTASY. EM QUESTIONAMENTO, O ABORDADO CONFIRMOU SER DE SUA PROPRIEDADE E PASSOU A RELATAR QUE ADQUIRIU, NA DATA DE ONTEM, A QUANTIDADE DE 20 COMPRIMIDOS, PARA UTILIZAR E VENDER A R$ 40,00 A UNIDADE, NAS FESTAS E BARES EM QUE FREQUENTA NA CIDADE DE CIANORTE E QUE A QUANTIDADE LOCALIZADA COM ELE, FOI O QUE RESTOU. CABE RESSALTAR QUE, O RAPAZ ESTAVA VISIVELMENTE SOB O EFEITO DA DROGA, E QUESTIONADO, KARLOS CONFIRMOU TER INGERIDO BEBIDA ALCOOLICA E FEITO O USO DA SUBSTANCIA DURANTE A MADRUGADA. ADEMAIS, APRESENTAVA AGITACAO, BOCA SECA, TREMORES, CONFUSAO MENTAL E DESORIENTACAO. DIANTE DA SITUACAO, FOI DADO VOZ DE PRISAO A KARLOS, GARANTINDO SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS. FOI NECESSARIO O EMPREGO DE ALGEMAS, CONFORME PRECONIZA A SUMULA VINCULANTE Nº 11, POIS HAVIA O RECEIO DE FUGA. EM CONTINUIDADE, O RAPAZ FOI ENCAMINHADO A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DESTA URBE PARA CONFECCAO DO LAUDO DE LESAO CORPORAL E POSTERIORMENTE APRESENTADO A 21 SDP DE CIANORTE, JUNTO DA DROGA E A MOTONETA APREENDIDA, PARA PROVIDENCIAS DE POLICIA JUDICIARIA. OBS 01: FOI APREENDIDO NA SITUACAO O APARELHO CELULAR DE KARLOS, POIS PODE HAVER INFORMACOES RELEVANTES NA ELUCIDACAO DOS FATOS. OBS 02: FORAM LAVRADOS OS AUTOS DE INFRACAO DE TRANSITO CABIVEIS A SITUACAO. "*

A Autoridade Policial informou que, embora tenha havido situação flagrância, o representado não foi autuado em flagrante, pois durante o procedimento de confecção dos documentos atinentes, evadiu-se da cela temporária da Delegacia, apanhou a motoneta e tomou rumo ignorado, sendo instaurado Inquérito Policial para apuração dos fatos mediante

Documento eletrônico VDA45658979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 10:50:02
Código de Controle do Documento: c7b433eb-f63a-4918-8e81-07fefd7e1a28

portaria. Representada e autorizada judicialmente a quebra de sigilo dos dados telefônicos presentes no aparelho celular apreendido, procedeu-se a análise e de gravação do conteúdo, sendo constatadas diversas conversas que comprovam a pratica do crime de tráfico de drogas pelo representado. ***Por fim, consta que o representado já foi preso em flagrante em 2020 pelo crime de embriaguez ao volante, sendo beneficiado com acordo de não persecução penal (autos 0008216-18.2020.8.16.0069). Todavia, apesar da confiança depositada, tornou a praticar o mesmo crime, desta vez em concurso com um delito ainda mais grave e equiparado a hediondo, o tráfico de substancias entorpecentes sintéticas, aqui em comento.*** *Diante dos fatos narrados, há prova de que o representado foi surpreendido em poder de significativa quantidade de droga, tratando-se de 12 (doze) unidades de substancia análoga ao ecstasy e, conforme consta no boletim de ocorrências, questionado, "confirmou ser de sua propriedade e passou a relatar que adquiriu, na data de ontem, a quantidade de 20 comprimidos, para utilizar e vender a R$ 40,00 a unidade, nas festas e bares em que frequenta na cidade de Cianorte e que a quantidade localizada com ele, foi o que restou". Outrossim, a extrema gravidade do delito, a quantidade e qualidade da droga, bem como as circunstancias do fato, em tese, cometido pelo autuado, impõem a necessidade da custodia cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que se encontra evadido do distrito da culpa. Nesse contexto, há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria de que o representado praticou o delito descrito no presente pedido (fumus comisso delicti). De acordo com as investigações, há indícios suficientes de que o representado está comercializando a droga e mantendo uma relação comercial com determinadas pessoas, inclusive adquirindo-a de outro Estado, conforme conversa em aplicativo de celular na imagem de mov. 1.19 - Fl. 6. A ordem pública somente estará garantida se o representado permanecer segregado cautelarmente, pois assim ficara impedido de praticar novos crimes, sendo evidente a periculosidade do representado e a afronta a ordem pública da comunidade, o que impõe a segregação cautelar. O encarceramento também se faz necessário para assegurar futura aplicação da lei penal, tendo em vista que o representado se encontra em lugar incerto e não sabido, temeroso de eventual e futura condenação penal. Em suma, adequada e razoável, portanto, a custodia cautelar, porquanto indispensável a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, que traduzem, enfim, o periculum libertais. Por fim, ressalte-se que nenhuma daquelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal será suficiente para substituir a prisão preventiva decretada.*

Em seguida, 26/06/2024, a necessidade da prisão preventiva foi revista, tendo sido mantida pelos seguintes fundamentos (mov. 104.1, dos autos n. º 0002601-08.2024.8.16.0069):

1. Dispõe o art. 316 do Código de Processo Penal que o juiz poderá, de oficio ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no decorrer da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decreta-la, se sobrevierem razoes que a justifiquem. Ainda, o parágrafo único do referido artigo leciona que, decretada a prisão preventiva, devera o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de oficio, sob pena de tornar a

Documento eletrônico VDA45658979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 10:50:02
Código de Controle do Documento: c7b433eb-f63a-4918-8e81-07fefd7e1a28

prisão ilegal. O referido dispositivo legal consagra a clausula rebus sic stantibus, que possibilita a revogação da prisão preventiva diante da alteração dos motivos que a desencadearam, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa da prisão, ou a sua manutenção, mediante decisão fundamentada, estando presentes os requisitos, fundamentos e pressupostos para a sua manutenção. Todavia, tal revisão não permite nova discussão sobre o cabimento da prisão cautelar, quando não constatadas alterações fáticas supervenientes ao decreto prisional, conforme reconhecido por este e. Tribunal de Justiça. Veja-se: [...] A prisão preventiva do acusado foi decretada conforme decisão de mov. 15.1 para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, após a referida decisão concluir pela existência de provas da materialidade dos crimes tipificados no artigo 306, caput, §1o, inciso II, e §2o, do Código de Transito Brasileiro (FATO 01), e no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (FATO 02), tudo na forma do artigo 69, caput, do Código Penal e de indícios da autoria. Em análise da ação penal, entendo que a manutenção da custodia cautelar ainda se faz necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, oportuno registrar que delitos dessa estirpe atormentam e geram instabilidade e desassossego a população ordeira, sobretudo em Municípios pequenos e interioranos como Cianorte. O acusado, ao apostar na impunidade, representa um perigo concreto a sociedade, ferindo o equilíbrio social, a ponto de desestruturar lares e famílias. Além disso, e fato notório que o tráfico de drogas leva a pratica de outros crimes, sobretudo os de violência doméstica e familiar contra a mulher e delitos patrimoniais. Sem perder de vista o seu alto grau de nocividade a saúde publica, que é latente, pois dissemina e alimenta o vício que contribui para a degradação do ser humano. Ora, condutas como esta clamam por uma pronta resposta judicial, para que não fique legado de desprestigio e convolar-se em verdadeiro alvará a impunidade. Friso, ademais, que as razoes da decisão judicial que decretou a prisão preventiva do acusado não sofreram alterações fáticas, de modo a concluir pela atualidade da prisão cautelar. Por fim, ressalte-se que as medidas cautelares insculpidas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram, pelo menos por ora, suficientes para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade concreta da agente. Assim, entendo que a prisão preventiva deverá ser mantida. Destaca-se que a prisão cautelar não representa uma antecipação da pena, isso porque, diante das circunstancias em que o réu foi apreendido, o Estado não pode deixar de agir, eis que se torna necessário resguardar toda ordem social da ação delinquente do réu, ainda que sua liberdade seja cerceada. No mais, não há que se falar em mora para a formação da culpa. Analisando a ação penal, verifica-se que está tramitando regularmente, aguardando a audiência de instrução e julgamento designada no feito.

Por fim, a prisão foi mantida quando prolatada a prisão preventiva, uma vez que não houve alteração da situação fático-probatória (mov. 1.2-TJ).

Cuidadosamente analisados os autos, não se verifica constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, porquanto a prisão preventiva está justificada por meio de elementos concretos que evidenciam a coexistência dos seus pressupostos autorizadores.

O fumus comissi delicti restou comprovado nos autos por intermédio dos elementos informativos acostados aos autos de inquérito policial, restando

Documento eletrônico VDA45658979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 10:50:02
Código de Controle do Documento: c7b433eb-f63a-4918-8e81-07fefd7e1a28

evidenciada a existência do delito de tráfico de drogas e direção de veículo sob influência de bebida alcoólica.

Em seguida, quanto ao periculum libertatis, ao contrário do que alega a defesa, a prisão preventiva se revela necessária para garantir a ordem pública local, aplicação da lei penal e ainda, para evitar que o paciente volte a delinquir.

Analisando a necessidade de acautelar a ordem pública local, importa destacar que foram localizadas cerca de doze porções de ecstasy em posse do paciente, o qual narrou quando de sua prisão em flagrante que parte das drogas seria para seu consumo pessoal e parte teria sido vendida anteriormente, nas festas que frequentou.

Tais informações teriam sido convalidadas pelas informações extraídas do aparelho de telefone celular encontrado com o réu. Em tese, foram localizadas diversas conversações relacionadas com o tráfico de drogas, além da aquisição de psicotrópicos em outro estado da federação – elementos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente.

Desta forma, salientou-se em sede de análise da decisão liminar, que a existência de registros envolvendo o paciente e possíveis múltiplos compradores de entorpecentes fundamente forte receio de reiteração criminosa caso fosse colocado em liberdade.

Em frente, também se mostra necessário garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se valeu de momento de descuido dos agentes policiais para fugir da Delegacia de Polícia, momento no qual tomou posse de sua motocicleta e ainda sob efeito de álcool e substâncias entorpecentes tomou rumo ignorado.

Concreto, portanto, forte receio de eventual fuga do paciente do distrito da culpa, ou ainda, do cumprimento da pena imposta em sede de sentença, a qual totalizou mais de seis anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Neste ponto, cumpre destacar que a sentença penal condenatória manteve a prisão cautelar do paciente por não haver alteração na situação fático-probatória, circunstâncias que se percebe da detida análise dos autos.

Ao negar ao sentenciado, ora paciente, o direito de recorrer em liberdade, a autoridade apontada como coatora concluiu pela manutenção da custódia preventiva, nos seguintes termos (mov. 1.2):

> *8. Os motivos ensejadores da prisão preventiva permanecem hígidos, motivo pelo qual me reporto à decisão que a decretou, para o fim de mantê-la e impedir que o réu recorra em liberdade.*

Diante do norte estabelecido pela jurisprudência que se firmou, a fundamentação apresentada pelo magistrado em sentença mostra-se apta a justificar a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Não houve alteração das circunstâncias fáticas que justificaram a determinação da custódia preventiva e não haveria qualquer lógica em manter o acusado preso durante toda a instrução e, sobrevindo condenação, ainda que não transitada em julgado, soltá-lo para aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos e futura apelação. Ao contrário, a prolação de sentença condenatória reforça e ratifica o cabimento da prisão.

Documento eletrônico VDA45658979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 10:50:02
Código de Controle do Documento: c7b433eb-f63a-4918-8e81-07fefd7e1a28

Diferente do que aduz o impetrante, não há necessidade de o juiz indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a manutenção da medida anteriormente adotada.

(...)

Com efeito, o periculum libertatis (perigo da permanência do sujeito em liberdade) lastreia-se na garantia da ordem pública (CPP, art. 312) e ainda pelo fato de existirem fortes elementos apontando para a efetiva possibilidade concreta de reiteração delitiva.

Prosseguindo, no que se refere à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a decisão questionada possui amparo no disposto pelo art. 312 do Código de Processo Penal, hipótese que nos permite concluir que medidas cautelares diversas seriam ineficazes.

(...)

Por derradeiro, insta salientar que não há conflito entre o regime fixado em sede de sentença e a pena imposta ao recorrente, uma vez que a adoção do regime fechado se deu em decorrência da presença de circunstâncias pessoais negativas, nos moldes do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Logo, é de rigor a manutenção da segregação cautelar.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso em exame, como se vê dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que o agravante foi flagrado conduzindo sua motoneta sob efeito efeito de álcool. Em revista pessoal, encontraram com o indivíduo um recipiente contendo 12 comprimidos de ecstasy, noticiando-se, ainda, que foram extraídas do celular do acusado diversas conversas relacionadas ao tráfico de drogas por ele exercido, inclusive a compra de substâncias psicotrópicas em outro estado – elementos que demonstram a gravidade concreta das condutas imputadas e acenam para a periculosidade do agente.

Rememore-se que "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Ademais, corroborando os indícios que acenam para a índole duvidosa do acusado, apontou-se que o agravante já havia sido preso em flagrante por dirigir embriagado em 2020, o que demonstra uma reiteração em delito de mesma natureza. Não bastasse isso, relata-se que, embora o agravante tenha sido surpreendido em flagrante nos presentes autos, ele não foi formalmente autuado, pois, durante a elaboração dos

Documento eletrônico VDA45658979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 10:50:02
Código de Controle do Documento: c7b433eb-f63a-4918-8e81-07fefd7e1a28

documentos pertinentes, fugiu da cela temporária da delegacia, pegou a motoneta e seguiu em direção desconhecida, permanecendo em local incerto até os dias de hoje.

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que "é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa". (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Nesse mesmo diapasão, "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal". (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Por derradeiro, relata-se, ainda, que o réu não seria neófito na seara criminal, mostrando, inclusive, ser recidivo em fato de mesma natureza, uma vez que, conforme apontou o Magistrado singular, "foi preso em flagrante em 2020 pelo crime de embriaguez ao volante, sendo beneficiado com acordo de não persecução penal (autos 0008216-18.2020.8.16.0069)" (e-STJ fl. 403), indicativos esses de uma personalidade claramente desajustada, e que reforçam, portanto, o risco à ordem pública, caso se mantenha sua liberdade.

O entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ademais, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão

Documento eletrônico VDA45658979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 10:50:02
Código de Controle do Documento: c7b433eb-f63a-4918-8e81-07fefd7e1a28

preventiva.

De fato, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte". (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Por fim, convém anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, uma vez que a gravidade concreta dos fatos mencionados, aliada à notícia de anterior envolvimento do acusado na seara criminal, indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo.

Documento eletrônico VDA45658979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 10:50:02
Código de Controle do Documento: c7b433eb-f63a-4918-8e81-07fefd7e1a28

É como voto.

Documento eletrônico VDA45658979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 10:50:02
Código de Controle do Documento: c7b433eb-f63a-4918-8e81-07fefd7e1a28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 207.612 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0434320-9

Número de Origem:
00026010820248160069 00945000320248160000 01154304220248160000 11543042202481600000002601082024816006 9 26010820248160069 945000320248160000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KARLOS EDUARDO SOUZA MAFRA QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS	: ALFREDO ANTONIO CANEVER - PR005097
	ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
	ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
IMPETRADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KARLOS EDUARDO SOUZA MAFRA QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS	: ALFREDO ANTONIO CANEVER - PR005097
	ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
	ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA45878403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:27:50
Código de Controle do Documento: bab33082-d622-49db-8265-da134be98b6e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:27:50
Código de Controle do Documento: bab33082-d622-49db-8265-da134be98b6e